



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.796 - PR (2015/0230350-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/02 para a ação de cobrança das cotas condominiais. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.796 - PR (2015/0230350-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S.S. LTDA. (DEZAINY) ajuizou ação de cobrança contra CÉLIO ALVES DA SILVA (CÉLIO) pretendendo o reembolso das taxas condominiais que antecipou com base no Contrato de Antecipação de Taxas Condominiais e Primeira Alteração firmado entre as partes.

Em primeira instância, a ação foi extinta, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

O recurso de apelação interposto por DEZAINY não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - JUIZ QUE JULGA EXTINTO O FEITO APLICANDO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 206, §5º CC/02) - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - DÍVIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO - TRANSCORRIDO MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/16 - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA ARTIGO 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PRECEDENTES STJ - RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 12/13).

Inconformada, DEZAINY interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 205 do CC/02, bem como existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema da incidência da prescrição decenal para a cobrança das taxas condominiais, que não foi admitido em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial que não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 511).

Nas razões do presente agravo regimental, DEZAINY afirmou que **(1)** as cotas condominiais são devidas por força da condição de proprietária da unidade e não por força da assembleia; **(2)** o prazo a ser aplicado é o previsto no art. 205 do CC/02, ou seja, decenal, nos termos da jurisprudência indicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.796 - PR (2015/0230350-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/02 para a ação de cobrança das cotas condominiais. Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.796 - PR (2015/0230350-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S.S. LTDA. (DEZAINY) ajuizou ação de cobrança contra CÉLIO ALVES DA SILVA (CÉLIO) pretendendo o reembolso das taxas condominiais que antecipou com base no Contrato de Antecipação de Taxas Condominiais e Primeira Alteração firmado entre as partes.

A sentença de extinção da ação, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, DEZAINY manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, DEZAINY afirma que além das cotas condominiais serem devidas por força da condição de proprietária da unidade e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da assembleia, o prazo a ser aplicado é o previsto no art. 205 do CC/02, ou seja, decenal, nos termos da jurisprudência indicada.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe ao prazo prescricional aplicável na ação de cobrança das cotas condominiais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal de origem, no tocante à violação do art. 205 do CC/02, quanto à incidência da prescrição decenal para a cobrança das taxas condominiais, se manifestou nos seguintes termos:

Assim, sendo a taxa condominial dívida líquida e estando fundada em instrumento particular, vez que a aprovação das despesas do condomínio, a forma de rateio, encontra-se fundada na Convenção do condomínio e Atas das Assembleias que vinculam todos os condôminos, plenamente aplicável o disposto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.

Deste modo, estando a presente demanda atingida pelo manto da prescrição, posto que a recorrente deixou de observar o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I do CC/2002, que teria como marco final para o ajuizamento da demanda a data de 11/01/2008, vindo a protocolar seu pleito de cobrança apenas em 18/12/2012, quando já decorrido o período legal para o exercício do direito de ação, resta irretocável a sentença objurgada. (...) (e-STJ, fls. 11/24)

Assim, no que se refere à alegada violação do art. 205 do CC/02, não assiste razão ao agravante, uma vez que a jurisprudência dominante desta Corte entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, por força do disposto no art. 206, § 5º, I, do CC, pois o valor da despesa condominial é estabelecido em assembleia, constituindo-se o débito em dívida líquida constante de documento particular.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.453.990/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/3/2015)

Dessa forma, tem-se que o entendimento adotado na decisão recorrida é reiterado no âmbito desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicada inclusive para a interposição do nobre apelo pela alínea c do permissivo constitucional.

Como se vê, foi determinada a incidência da prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/02 para a ação de cobrança das cotas condominiais.

Assim, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/02 para a ação de cobrança das cotas condominiais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, § 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, "Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003" (AgRg no REsp 1.252.188/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

2. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se à previsão do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 359.259/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC.

1. É aplicável o prazo prescricional quinquenal a pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição na assembléia geral condominial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.553.065/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Desse modo, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Por derradeiro, sem razão quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, pois quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

*2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. **No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230350-2

AgRg no
AREsp 779.796 / PR

Números Origem: 00827923120128160014 11157741 1115774101 1115774102 1115774103

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.